

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES
CENTRO DE ESTUDOS LATINO AMERICANOS SOBRE CULTURA E COMUNICAÇÃO

Aplicabilidade do termo Contrapartida no ProAC Edital para produção Teatral

Gestão de Marcelo Araújo

Renata Aparecida Pereira da Silva Araújo

Novembro de 2015

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos sob orientação do(a) Prof. Dr. Danilo Oliveira.

APLICABILIDADE DO TERMO CONTRAPARTIDA NO PROAC EDITAL PARA PRODUÇÃO TEATRAL: GESTÃO DE MARCELO ARAÚJO¹

Renata Araújo²

RESUMO

Este estudo pretende mostrar apenas um fragmento de um dos editais propostos pelo PROAC, produção de espetáculos inéditos e temporada de teatro, observando a aplicação da resolução SC n 48, de 3 de agosto de 2012, que define o conceito de contrapartida sob a ótica da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo a ser oferecida à população. Sob a perspectiva do Programa de Ação Cultural e seu caráter em mutação, servindo como exemplo da ação do Estado regulamentando sua política pública cultural.

Palavras-chave: Contrapartida; ProAC Edital; Produção Teatral:

ABSTRACT

This study aims to show only a fragment of one of the public notices proposed by ProAC, production of original shows and season of theater, observing the implementation of the resolution SC n. 48, of august 3, 2012, wich defines the concept of counterpart of the Secretaria da Cultura of the State of São Paulo to be offered to its citizens. From the perspective of the Programa de Ação Cultural and its character changing, serving as an example of state action that regulates their cultural public policy.

Key words: Counterpart; ProAC Edital; Production of Theater

1. Introdução

Poucas são as informações históricas acerca das políticas públicas destinadas à cultura e suas leis, até o momento, as que temos ainda giram tão somente em relação as leis de renúncia fiscal federal, e fica obscura

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado como condição para obtenção do título de Especialista em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos

² Pós graduado em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos

a produção e diálogo regional, de como os Estados e Municípios se estruturam e aplicam suas políticas públicas culturais, porém, como diz Juca Ferreira³:

As políticas federais, estaduais e municipais deste período, expressas em programas e ações, já são muito significativas e já as temos em sua quantidade que possibilita a reflexão sobre os seus significados. Desta forma, esse conjunto de políticas vem se afirmando como parte do processo de democratização do Estado e da sociedade brasileira. (VARELLA, 2014: p. 7)

Pautada na reflexão de alguns significados, a pesquisa utilizou somente como exemplo as mudanças que aconteceram nos textos dos editais do ProAC de produção de espetáculo inédito e temporada de teatro, no que tange as contrapartidas, derivadas da gestão de Marcelo Araújo⁴ na Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, sem analisar o impacto da definição dada para a sociedade.

Observa-se a definição do termo contrapartida social como ferramenta de política pública para difusão cultural, regulamentada pela resolução SC n.48 de 2012, uma vez que diversas foram as mudanças, mas não há pretensão de propor reflexão ou abordar as outras nesse momento.

Esse artigo traz fragmentos de pesquisadores e agentes da cultura que começam em seus trabalhos registrar a história das políticas públicas culturais de nosso país desde a gestão de Gilberto Gil no Ministério da Cultura, um marco para a implementação de políticas públicas de forma sistêmica.

As informações disponíveis no site da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e legislação, publicações em cadernos de cultura, também servem de base para essa reflexão que percorre os elementos jurídicos, administrativos e criativos.

Sendo assim, a reflexão sobre essas alterações pode contribuir para um diálogo entre poder público, produtores culturais e artistas, para que

³ Apresentação por Juca Ferreira no livro Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil/ Guilherme Varella. 1 ed. - Rio de Janeiro: Azougue, 2014

⁴ Atual Secretário de Cultura do Estado de São Paulo.

haja mecanismos efetivos que possibilitem estruturar a produção teatral de espetáculos inéditos com fôlego para ser agente no processo social, e não apenas, mais uma vez, como já aconteceu entre as décadas de 60 à 80, um segmento que sofre a ação do Estado que cerceia seu potencial criativo.

Alinhar a interpretação sobre o que é contrapartida para que o público alvo seja efetivamente beneficiado, fazendo então que a contrapartida seja mais que social, seja mais que uma forma de prestação de contas, mas sim uma contrapartida positiva para a sociedade e que amplie o acesso às produções.

Nesse sentido Maria Lúcia de Souza Barros Pupo⁵ observa que a concepção de contrapartidas são muito diferentes de grupo para grupo e ao longo da história também mudaram, e ainda, que a discussão está vinculada também a noção de contrapartida que cada grupo carrega, e nos dá um exemplo, "[...] que quando a contrapartida é vista como alguma coisa a mais que ainda me obrigam a fazer para ter direito ao apoio público, ela vira uma dificuldade [...]" e quando, por outro lado, o "[...] grupo vê o benefício à população como sendo o cerne do seu projeto, a coisa muda." "(GOMES e MELLO, 2014. p.95)

2. Apresentação

As políticas públicas culturais como instrumento de diversificadas estratégias de democratização, referendadas por diversas convenções internacionais⁶, nos dão a oportunidade de como diz Guilherme Varela:

[...] observar no cenário brasileiro atual um sensível avanço na área cultural, com o crescimento do número de políticas culturais implementadas ou em processo de implementação nos três

⁵ Trechos de conversa realizada em 29 de agosto de 2014, em São Paulo, entre o diretor Clayton Mariano do grupo Tablado de Arruar, o ator e diretor Dagoberto Feliz do Folias D'arte e a Professora Maria Lucia Pupo da Universidade São Paulo, inserido no livro Fomento ao Teatro:12 anos/ Carlos Antônio Moreira Gomes e Marisabel Lessi de Mello (orgs.), São Paulo, SP; SMC, 2014. p.95

⁶ Destaque para a Convenção sobre Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais aprovada pela UNESCO em 2005 e ratificada pelo Brasil em 2007.

níveis federativos (federal, estadual e municipal). (VARELLA, 2014: p. 11)

Varella em seu estudo sobre o Plano Nacional de Cultura apontou a quantidade de decretos e portarias que instituem e regulamentam políticas públicas culturais.

Em consonância com o objetivo desse artigo, que evidencia brevemente as diversas interpretações das redações dadas sob o título de contrapartida, seja pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, seja pela prática dos proponentes de projetos com suas propostas artísticas e propostas de contrapartidas influenciadas pela forma que a Lei de Fomento ao Teatro da Cidade de São Paulo.

Certas definições por vezes fizeram com que artistas como Clayton Mariano defendam que "...a obra é a contrapartida."(GOMES e MELLO, 2014. p.96), ou seja, as alterações das redações possibilita que artistas e produtores tenham instrumentos para ampliar seu olhar para esse conceito pautados por uma norma reguladora.

É certo que falar de políticas públicas culturais, e ainda, sob o ponto de vista jurídico, tentar analisar a definição dada ao termo contrapartida, conforme a Resolução da Secretaria da Cultura n.48, de 03 de agosto de 2012⁷, esbarra na imensidão da falta de pesquisas sobre diversos temas correlatos, principalmente, porque a conceituação de cultura, direitos culturais, democratização, acesso, fomento, e outros termos, estão em processo de adequação e readequação na vida prática, para um discurso equilibrado entre as diversas instâncias e entes que operam esse processo.

Vale lembrar que conforme os ditames constitucionais de nosso país, há uma hierarquia na elaboração das leis, concomitante há também tal

⁷ A Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, representada então pelo Secretário da Cultura, atendendo aos princípios de suas atividades, subordinada ao poder regulamentar do Estado de São Paulo que por seu governador e na força de suas atribuições publicou o Decreto n. 54.275/09, de 27 de abril de 2009, que destina-se a explicitar o teor da lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC, preparando-a para a execução, e explicitando que o poder normativo para disciplinar matérias diretas seriam da Secretaria da Cultura por normas complementares, sendo que tais normas podem ter um efeito imediato sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata, que nesse caso específico, são os proponentes de projetos para espetáculos inéditos. (MEDAUAR, 2000.)

hierarquia na administração pública em todas as suas esferas, regida pelos princípios do direito administrativo, seguimos aqui o modelo que Odete Medauar utiliza para demonstrar uma síntese de como se representa o direito administrativo para quem inicia seus estudos, sendo prático para vislumbrar o tema abordado e seu recorte:

[...] basta ter conhecimento dos principais meios produtores desse ramo jurídico. Ou seja: das principais formas mediante as quais o direito administrativo se revela e adquire força impositiva no ordenamento brasileiro.(MEDAUAR, 2000. p. 39)

Então, começa por explicar, sob o ponto de vista do direito administrativo, a Constituição Federal, e exemplifica com os preceitos para o servidor público.

Para a leitura desse artigo, é preciso pensar nos artigos 215 e 216⁸ da Constituição Federal de 1988, no topo das relações de direitos culturais com o poder administrativo, da seguinte forma: "a) A Constituição Federal fornece as bases da elaboração de vários institutos do direito administrativo e contém preceitos, da matéria, de aplicação imediata."(MEDAUAR, 2000. p 39)

O Brasil é uma Federação, e cada Estado-Membro possui uma Constituição, seguindo as normas da Constituição Federal (MEDAUAR, 2000), seguidas das leis, como exemplo, lei de licitações e contratos e as leis das concessões, que são o alicerce da Lei que institui o ProAC em sua forma estrutural (principalmente no que diz respeito a documentação do proponente e forma de prestação de contas).

⁸ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Conforme MEDAUAR a Constituição Federal divide as leis em: Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Lei Complementar e Decreto.

MEDAUAR define que: "... *leis ordinárias*, cujo elemento de diferenciação, quanto aos outros tipos, está na votação, no Legislativo por maioria simples.". E nos explica em seguida sobre a lei complementar "que se diferencia da ordinária por depender da maioria absoluta para aprovação no Legislativo." É possível ter lei complementar na esfera estadual também. (MEDAUAR, 2000. p. 40)

Segue falando, de outro tipo que é a "lei delegada é emitida pelo Presidente da República ante prévio consentimento do Poder Legislativo (delegação), que especifica seu conteúdo e o prazo para ser editada." Faz a síntese das medidas provisórias que são "utilizadas, com frequência, para expedir normas de direito administrativo. Segundo o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência," .(MEDAUAR, 2000. p.40)

"No âmbito Municipal, a *Lei Orgânica* e as leis ordinárias representam os principais meios legislativos de expressão das normas do direito administrativo."(MEDAUAR, 2000. p. 41) E então chega nos atos administrativos dos quais destaca os que editam preceitos gerais, ressaltando, o decreto, "é ato privativo do Chefe do Executivo, na esfera federal, estadual e municipal. Uma das suas conotações é a de veículo dos regulamentos de Lei." MEDAUAR, 2000. p. 41)

E para finalizar temos:

[...] *resoluções* baixadas no âmbito do Executivo apresentam duas matizes: expressam decisões gerais de autoridades de elevado grau hierárquico, como Ministros e Secretários de Estado, no campo de suas atribuições; ou expressam deliberações de órgãos colegiados (exemplo: Conselhos, Congregações de Faculdades [...]) (MEDAUAR, 2000. p 39)

Resumindo, para falarmos da Resolução SC n.48, de 03 de agosto de 2012, temos que entender que ela é uma das últimas formas de contato com o seu público alvo, nesse caso os proponentes de projetos e a população beneficiada pela definição do termo contrapartida, que obedece o

que foi dito antes por um Decreto que estabelecia o funcionamento do Programa de Ação Cultural - ProAC (n. 54.275/2009), que regulamentou o dispositivos da Lei n.12.268 que instituiu o ProAC, que se ateve ao Plano Nacional de Cultura, as Convenções referendadas e respeitou a Constituição Federal, porque depois da Resolução, temos cada Edital lançado desde 2012, que estabeleceu os prazos, condições, obedecendo essas leis e normativas, além de estar em consonância com a Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8666/93 de 21 de junho de 1993.

Por isso, o artigo apenas toma como exemplo, um tipo de edital que faz parte do Programa de Ação Cultural no Estado de São Paulo e traz a baila o posicionamento de pesquisadores que se lançam sobre as políticas públicas para uma reflexão.

3. Programa de Ação Cultural no Estado de São Paulo

Mister se faz, falar sobre o Programa de Ação Cultural no Estado de São Paulo, que se apresenta à sociedade visando promover a ampliação e a diversificação da produção artística, criando novos espaços, preservando o patrimônio histórico e aumentando as formas de circulação de bens culturais em todo o Estado⁹.

A Lei Estadual n. 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, foi criada, regulando o incentivo à cultura por meio do Programa de Ação Cultural - ProAC, nas modalidades ICMS e Editais, tendo na época como secretário estadual de cultura o cineasta João Batista Andrade.

Sua predecessora foi a Lei 8.819/94, conhecida como LINC (Lei de Incentivo à Cultura), que foi engavetada no ano de 1999, decorrente a escassez de investimentos governamentais. (QUEIROZ, 2013. p.106)

⁹ Apresentação inicial do ProacSP no site da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, 2015.

Em sua modalidade ICMS o ProAC, a estrutura é de mecenato, que permite a dedução fiscal para empresas patrocinadoras no valor devido de pagamento do imposto ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual), sendo a pioneira no país por meio da inscrição de projetos 100% digitais. (QUEIROZ, 2013, p. 106).

Mantendo o pioneirismo, na modalidade Edital, o PROAC criou diversos pacotes de editais de cultura, pautados nos princípios da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que rege a forma de documentação e prestações de contas para a prestação de serviços ao Estado, e nesse caso, na forma de concurso, (LLC, 1993), para a realização de atividades artísticas e culturais nas mais diversas áreas.

Em sua primeira versão o PROAC atendeu 500 projetos culturais de diversas áreas, dois anos depois atingiu mais de 1000 projetos incentivados por meio de editais e mais de 250 aprovados na modalidade mecenato. (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015)

A democratização do acesso desde 2010 ganha destaque nas edições e nos editais destinados às primeiras obras para artistas iniciantes, bem como, editais sobre cultura indígena, tradicional caipira, história em quadrinhos, fotografia, espaços independentes de arte, difusão literária e editais para o público LGBT, demonstrando uma análise e consonância de aplicação de políticas públicas de forma crescente e ordenada, visto que em seu primeiro ano de existência ofereceu 26 editais, hoje, em 2015 são 45 editais destinados às diversas áreas artísticas garantindo a diversidade. (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015)

Outro ponto de destaque do ProAC é que o diálogo proposto com produtores em diversos momentos representam avanços, regulamentações e tentativas de encontrar um equilíbrio nas relações, é importante ressaltar que em 2011 a Resolução 96 da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, dá origem e estabelece regras para a inscrição de projetos. Em 2012 já na gestão do atual secretário de cultura do Estado de São Paulo, Marcelo de Mattos

Araújo, três novas resoluções normativas, incluíram obrigoriedades aos proponentes.

Inti Anny Queiroz¹⁰, observa:

[...] por um lado a Resolução possibilitou um maior entendimento sobre o que se buscava para a inscrição de um projeto, por outro demonstrou com maior clareza o peso da burocracia da Lei Estadual da Cultura. Diversos itens descritivos foram inseridos como obrigatórios [...] (QUEIROZ, 2013. p.109)

Em 2013 são alteradas as regras para a inscrição dos projetos que ficam passíveis de aprovação da documentação do proponente para validar a recepção de projetos para a modalidade ICMS e agora em 2015, diversas mudanças feitas para a modalidade Editais, sendo as mais importantes: limitação de quantidade de contrato por Editais no ano, e limitação de apresentação de projeto por edital. (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015)

O mais interessante é que mesmo com a troca de gestão, o programa tem contado com a continuidade de ações e procedimentos que visam a aproximação com produtores e artistas, na busca da equalização da reverberação dessas ações na sociedade, no último dia 02 de junho de 2015, foi realizado um encontro com proponentes de todo o estado, esclarecendo todas as alterações e colhendo informações para as novas ações. (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015)

Esse é apenas um percurso da Lei e procedimentos que regulamentaram o ProAC nos últimos anos, especificações mais detalhadas, para um entendimento da dimensão desse programa, se fixa por esses dados:

¹⁰ Doutoranda e mestre em Filologia e Língua Portuguesa pela Universidade de São Paulo - USP com pesquisa na área de análise dialógica do discurso e filosofia da linguagem e da cultura. Sob orientação da Prof. Dra. Sheila Vieira de Camargo Grillo, desenvolve atualmente a pesquisa de doutorado intitulada: "A arquitetônica da esfera político-cultural brasileira nos enunciados do Sistema Nacional de Cultura". Bacharel em Letras nas habilitações de Linguística e Português pela Universidade de São Paulo. Participa do GEDUSP - Grupo de Estudos do Discurso da Universidade de São Paulo, no subgrupo de Teoria Dialógica dos Gêneros Discursivos. Entre 2012 e 2014, desenvolveu uma pesquisa de mestrado intitulada "Projeto cultural: as especificidades de um novo gênero do discurso".

em 2006 o programa ofertou 25 editais, distribuiu 558 prêmios, com 1433 inscritos, em um total de R\$ 19.260.000,00, e em 2014, ofertou 46 editais, distribuiu 683 prêmios, com 5.792 inscritos, em um total de R\$ 42.995.000,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais). (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015)

Então, o ProAC, cresceu e atingiu um número maior de pessoas com suas ações, para isso, foi preciso ao longo desses anos ampliar a participação dos produtores culturais e da sociedade, bem como, regular e criar novas formas de controle de utilização dos recursos, mantendo a transparência, e se estabelece para a sociedade da seguinte forma:

Com o objetivo de fomentar e difundir a produção artística em todas as regiões do Estado, o ProAc apoia financeiramente projetos artísticos, selecionados por meio de Editais. Diversas expressões culturais são contempladas pelo programa em Editais específicos, entre elas: teatro, dança, música, literatura, circo, artes cênicas para crianças, festivais de arte, audiovisual, museus, diversidade e artes visuais.

Lançados anualmente, os Editais funcionam como concursos, nos quais os projetos inscritos são avaliados por uma comissão composta por especialistas do segmento escolhido. A verba é oriunda de recursos próprios da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, Os grupos beneficiados pelo ProAC devem obrigatoriamente oferecer **contrapartidas sociais**, na forma, por exemplo, de exibição de espetáculos a preços populares ou gratuitos ." (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015 *grifo nosso*)

4. Contrapartida no Programa de Ação Cultural

O termo contrapartida, aparece já na página de apresentação da modalidade de ProAC Editais, e já se complementa como sendo "sociais", encontrando sua regulamentação na Resolução SC n. 48 de 13 de agosto de 2012, que define o que é contrapartida para o Programa de Ação Cultural.

Nesse sentido, Evaristo Martins de Azevedo¹¹ em artigo publicado no ano de 2013 no portal da SP Escola de Teatro, entende que contrapartida social no âmbito cultural é aquilo que se oferece para gerar acessibilidade, interesse e efeitos públicos culturais e reforça que o problema recorrente é que se trata de conceito bastante vago e subjetivo, e mesmo após a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo publicar tal resolução onde tenta estabelecer suas próprias definições, pontua que os termos continuam imprecisos, e passíveis das mais diversas interpretações. (AZEVEDO, 2013).

Por ter se tornado um problema, pois o conceito bastante vago e subjetivo, presente sempre em editais, a prestação da contrapartida, mesmo sendo um requisito básico que assegura a utilização do recurso estatal conforme os ditames da Lei 8666/1993 (LCC), transformou-se em algo distorcido pelos proponentes, gerando diversas ações que vão além da proposta original do edital.

Os grupos e companhias seguindo o proposto na Lei de Fomento ao Teatro, começam propor contrapartidas sociais que criam desdobramentos artísticos irreverentes e inusitados, dos tipos mais variados, que com o passar dos anos e nas edições recentes da Lei do Fomento, já demonstram coerência com o orçamento, e principalmente, com a identidade do trabalho artístico apresentado. (DESGRANGES, LEPIQUE, 2012. p. 154)

Sendo assim, a partir do momento que essa resolução define o que é a contrapartida social de acordo com os interesses da sociedade, deixando o proponente livre, mas esclarecendo o que é a acessibilidade prevista em Lei, fica mais claro, e não é o caso em determinados casos da criação de oficinas, workshops e demais ações que antes funcionavam na visão dos produtores e artistas, como a real contrapartida que ofereciam à população. Hoje, é possível focar na qualidade artística dessa produção inédita.

¹¹ Advogado especialista em Lei Rouanet, ProAC, Lei do Audiovisual, leis de incentivo à cultura, direitos autorais, propriedade intelectual e ECAD. Presidente da Comissão de Direito às Artes da OAB-SP. Foi Parecerista do Ministério da Cultura. Foi Julgador da CAP (Comissão de Análise de Projetos) do ProAC, da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo. Contratualista e processualista, formado em Direito pela PUC-SP, tem 20 anos de experiência em Direito Civil.

Nas edições de 2009, 2010 e 2011, as redações dos Editais para produção de espetáculo teatral inédito, exigiam 5 (cinco) apresentações em diferentes Municípios, que deveriam ser oferecidas a preços populares de até R\$5,00 (cinco reais), e também, Workshop ou Oficina, com no mínimo 8 (oito) horas/aula, participação em ações da Secretaria e a inserção das logomarcas da Secretaria de Estado da Cultura, do Governo do Estado e do PROAC. (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo, 2015)

Tais contrapartidas se tornam grandes desafios à criatividade do proponente e artista, face o valor da premiação em suas modalidades (, para a produção de espetáculo inédito de teatro e temporada.

O edital ProAC n 01/2012 para espetáculos teatrais inéditos foi publicado antes da publicação da Resolução, com uma redação bem rebuscada, tentava sanar questões e orientar de forma mais didática o proponente, alertando sobre a importância de tal contrapartida ter um orçamento compatível, além de passar especificar claramente que a relação se dá com a quantidade de apresentações, locais, mas ainda assim, dúbio e subjetivo. (Secretaria da Cultura do Estado São Paulo)

Com base na Resolução n.48, 03/08/2012 o texto do edital ProAC n.11/2013, estipula que o proponente deve ofertar como contrapartida um plano de acessibilidade que contemple:

a) Apresentações oferecidas gratuitamente ou a preços populares de até R\$ 20,00 (vinte reais), o ingressos individual, observada a legislação federal, estadual e municipal, que dispõe sobre a meia-entrada em estabelecimentos , eventos e/ou espetáculos de natureza artística, cultural e esportiva ou de lazer; (Edital ProAC n.11/2013)

Além de definir as alternativas plausíveis de formas de apresentações, houve um esboço para que o proponente entendesse a hierarquia das leis, e então continua:

b) Medidas que promovam acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais produzidos pelo projeto desenvolvidas ao longo de sua realização a camadas da população menos

assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação, para cumprimento do disposto no artigo 215 da Constituição Federal e [...] (Edital ProAC n. 11/2013)

A redação do trecho supra citado, direcionou o proponente à matriz das leis que versam sobre os direitos culturais no Brasil, o artigo 215 da CF, para então concluir, especificando que:

c) Medidas de acessibilidade que objetivem priorizar ou facilitar o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos culturais, com ênfase em medidas de acessibilidade comunicacional (sem barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual). (Edital ProAC n. 11/2013)

Deixando claro que deve obrigatoriamente contemplar a democratização do acesso, dentre a inclusão das marcas do Governo do Estado e do PROAC, como no ano anterior.

Nota-se que o texto segue os padrões da Resolução n.48, 03/08/2012, lembrando que tal surge para garantir a efetiva prestação de contas das contrapartidas exigidas. Porém, ainda apresenta um equívoco quando insere no mesmo tópico a aplicação das marcas dos logotipos do Governo do Estado e PROAC, que vislumbra ainda uma interpretação de contrapartida voltada para o mundo do marketing e a prática no mercado com a utilização das Leis de Incentivo.

No Edital ProAC n.08/2014, a Secretaria da Cultura do Estado já estabelece que a contrapartida deve ser apresentada através de um plano de acesso e um plano de acessibilidade nos mesmos termos do ano anterior, de forma levemente mais clara e não mais menciona a inserção das marcas do Estado e do Programa nesse item do edital. (Edital ProAC n.08/2014)

Em 2015, o texto sobre contrapartida é apresentado de forma mais simplificada, bem como a sua aplicabilidade como critério de seleção no edital, passa apresentar nuances, em que é obrigatório:

3.2.1. Itens obrigatórios: a) Acesso gratuito às atividades/apresentações ou a preços populares de até R\$ 20,00 (vinte reais) o ingresso individual; b) Participação com a atividade cultural viabilizada a partir deste Concurso em ações e programas desta Secretaria. A definição dessa participação será feita posteriormente de acordo com disponibilidade do proponente e interesse da Secretaria." (Edital ProAC n. 01/2015)

E passa ser uma contrapartida social adicional:

3.2.2. Itens adicionais: a) Contemplar medidas que promovam a fruição de bens, produtos e serviços culturais a camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação; b) Promoção de ações que facilitem o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e/ou medidas de acessibilidade comunicacional (de modo a diminuir barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual)." (Edital ProAC n. 01/2015)

Deixando questões de divulgação da marca em item oportuno dentro do edital, sendo assim, a aplicabilidade da contrapartida no edital de produção de espetáculo inédito e temporada de teatro, passível de apreciação por todos nós, se mostra em evolução e estruturação de seus conceitos e princípios, pois não é uma questão quantitativa, do número de público beneficiado que está em questão para falarmos em resultado, mas de como o Estado regula e propõe formas de que o resultado de suas políticas públicas encontrem condições de democratizar o acesso.

Focamos no ano de 2012, em que a Resolução n. 48/2012 não havia sido publicada na época e que fez com que o proponente ao elaborar seu projeto que iria concorrer ao edital ainda estivesse contaminado por ações diversas, que na maioria das vezes pareciam ser condições cruciais para a realização de seleção no edital.

Nesse sentido, Maria Lucia de Souza Barros Pupo, que analisou a evolução das contrapartidas ofertadas pelos grupos de teatro da cidade de São Paulo contemplados pela Lei de Fomento, reitera:

[...] que a demanda de contrapartida social – inerente a própria formulação da Lei – vem abrindo horizontes de atuação que contribuem diretamente para a consolidação de novas perspectivas para o trabalho teatral. Dela emana a diversidade e a riqueza de procedimentos de ação cultural que tem mobilizado cidadãos dos quatro cantos da cidade¹². (DESGRANGES, LEPIQUE, 2012: p. 171)

E, em sua fala no encontro realizado em 29 de agosto de 2014, publicado no livro Fomento ao Teatro: 12 anos, Maria Lúcia Pupo ressalta que a perspectiva do benefício à população é absolutamente intrínseca a muitos projetos e grupos que nunca precisaram ficar explicando e nem sofrendo por causa da contrapartida, porque é o sentido do trabalho deles. (GOMES, MELLO, 2014)

É claro que a Lei de Fomento da cidade de São Paulo em relação ao ProAC Edital para espetáculo inédito, possui pesquisas e estudos que acompanham sua evolução, que nos dão parâmetros e análises de sua efetividade, e assim, cabe aos pesquisadores e poder público acompanhar esse movimento, para entendermos os resultados do financiamento às atividades artísticas, principalmente para a criação de espetáculos inéditos que atinge os objetivos esperados, para que a exemplo da França que mapeou durante anos, instituições e programas de forma sistêmica, possamos conhecer a população, aspirações, e suas necessidades reais, de suas motivações, como esclarece Isaura Botelho:

[...] uma política cultural que defina seu universo a partir do pressuposto de que "cultura é tudo" não consegue traduzir a amplitude deste discurso em mecanismos eficazes que viabilizem sua prática. Por isso mesmo, torna-se imprescindível reconhecer os limites do campo de atuação, de forma a não serem criadas ilusões e evitando que projetos fiquem apenas no papel, reduzidos a boas intenções. (BOTELHO, 2001)

¹² Maria Lucia de Souza Barros Pupo, Quando a cena se desdobra: as contrapartidas sociais.

Trazendo a reflexão para o que a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo tenta fazer ao definir o termo contrapartida, é preciso ficar atento porque na França foi possível verificar:

[...] não é a redução de preços ou mesmo a gratuidade completa que alterará as desigualdades culturais. Ao contrário, a política de subvenção as reforça, uma vez que favorece a parte do público que já detém a informação cultural, as motivações e o meios de se cultivar. (BOTELHO, 2001)

Razão pela qual é importante o diálogo constante entre o Estado e a sociedade, para a efetiva prática de políticas públicas culturais.

5. Considerações finais

Quando Estado conceitua a partir da norma reguladora é mais fácil iniciar um diálogo e a longo prazo aferir o impacto real na sociedade.

E no desfecho, nesse sentido, partindo da ideia que a aplicabilidade do termo contrapartida, cumpre garantir a democratização cultural, e como diz Isaura Botelho: "não é induzir os 100% da população a fazerem determinadas coisas, mas sim oferecer à todos – colocando os meios à disposição."(BOTELHO, 2001. p.82)

Esse exemplo, demonstra o quanto é difícil alinhar princípios internacionais de democratização cultural, com Leis Federais, Planos e Políticas Públicas desenvolvidas em todas esferas, quando o executor na prática é o artista ou produtor cultural, ou ainda, a própria população dependendo do contexto, despertando o olhar para análise lembrando do exemplo Francês, sempre evidenciado por Isaura Botelho como feito no tópico anterior e que hoje impera na França:

[...] não se fala mais em democratização da cultura, mas sim em democracia cultural, que ao contrário da primeira, tem por princípio favorecer a expressão de subculturas particulares e

fornecer aos excluídos da cultura tradicional os meios de desenvolvimento para eles mesmos se cultivarem, segundo suas próprias necessidades e exigências. Ela pressupõe a existência não de um público, mas de públicos, no plural. Se a democratização cultural havia feito emergir a noção do "não-público", ou seja, aqueles que nunca frequentavam instituições e que não participam da vida cultural subvencionada pelos poderes públicos, a percepção de que esse "não-público" do teatro era do cinema, e assim, sucessivamente, obrigou a que os animadores culturais perceberem aquilo que os especialistas de marketing já sabem há longos anos: que há a segmentação do público em sub-públicos, com suas necessidades, suas aspirações próprias e seus modos particulares de consumo."(BOTELHO, 2001. p.81 e 82)

Uma política pública cultural precisa sistematicamente do diálogo entre Estado, produtores culturais, legisladores, membros das comissões de julgamento das bancas de editais, artistas e cidadãos, é claro que as mudanças realizadas, sob esse mínimo fragmento, demonstram um crescimento quantitativo, que em algum momento propicie um estudo qualitativo dessas ações, e deve ser constante para que possamos assim construir a trajetória histórica das políticas públicas culturais brasileiras.

Fica então a reflexão do quanto os direitos culturais para as políticas públicas devem ser lapidados em cada um de seus termos e difundidos na sociedade para a efetiva democratização do acesso, para uma real democracia, de qualquer ação realizada com recursos financeiros públicos.

6. Referências

AZEVEDO, Evaristo Martins. *As Contrapartidas culturais*. In: SP Escola de Teatro, São Paulo, 20/12/2013 - Disponível em: <<http://www.spescoladeteatro.org.br/noticias/ver.php?id=3661>> acesso em 30 de julho de 2015.

BOTELHO, Isaura. *Dimensões da Cultura e Políticas Públicas*. In: São Paulo

em Perspectiva, vol. 15, n.2. São Paulo, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

DESGRANGES, Flávio, LEPIQUE, Maysa (orgs), *Teatro e vida pública: o fomento e os coletivos teatrais de São Paulo*. São Paulo: Hucitec: Cooperativa Paulista de Teatro, 2012.

GOMES, Carlos Antônio Moreira, MELLO, Marisabel Lessi de (orgs), *Fomento ao Teatro: 12 anos* - São Paulo, SP: SMC, 2014.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno: de acordo com a EC 19/98*– 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

QUEIROZ, Inti Anny, *As Leis de Incentivo à Cultura em São Paulo: panorama estadual e municipal*. In: Revista Pensamento & Realidade, Ano XVI - v.28 n. 4, São Paulo, 2013.

SÃO PAULO (estado). *Lei 12.268 de 20 de fevereiro de 2006. Institui o Programa de Ação Cultural PAC, e dá providências correlatas*. LEI ICMS-SP, Disponível em: <<http://www.cultura.sp.gov.br/StaticFiles/SEC/proac/LEGISLACAO%20marco%2010.pdf>> acesso em 30 de julho de 2015.

_____ *Programa de Ação Cultural e seus Editais*. Disponível em: <<http://www.cultura.sp.gov.br/portal/site/SEC/menuitem.426e45d805808ce06dd32b43a8638ca0/?vgnextoid=cfd78ac36e651410VgnVCM1000008936c80aRCRD&vgnnextchannel=cfd78ac36e651410VgnVCM1000008936c80aRCRD>> acesso em 30 de julho de 2015.

UNESCO. *Convenção sobre a proteção e promoção a Diversidade das Expressões Culturais*. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>> acesso em 23 de julho de 2015.

VARELLA, Guilherme, *Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil*. 1 ed. – Rio de Janeiro: Azougue, 2014